



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2018

(Proposta de lei)

Benefício fiscal especial para aquisição de veículos motorizados

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos das alíneas 1) e 3) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece um benefício fiscal especial destinado a aliviar os encargos financeiros suportados pelos proprietários dos veículos danificados devido ao forte tufão «Hato», em consequência do qual adquiram veículos motorizados novos.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- 1) «Veículos danificados», os veículos motorizados cuja matrícula tenha sido objecto de cancelamento mediante requerimento apresentado na Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego, doravante designada por DSAT, até 18 de Setembro de 2017, e que esta confirme terem sido submersos ou esmagados na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, durante a passagem do forte tufão «Hato» pela RAEM;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) «Proprietário», qualquer pessoa singular ou colectiva que fosse titular do direito de propriedade de veículo danificado em 23 de Agosto de 2017.

Artigo 3.º

Âmbito

1. Os actos da aquisição de veículos motorizados novos a que se destina o benefício fiscal previsto na presente lei incluem:

- 1) A transmissão, na RAEM, de veículos motorizados novos para os proprietários, na qualidade de consumidores;
- 2) A importação, para uso próprio, de veículos motorizados novos pelos proprietários, na qualidade de importadores;
- 3) A afectação, para uso próprio, de veículos motorizados novos pelos proprietários, na qualidade de agentes económicos intervenientes no circuito de comercialização dos mesmos.

2. Para efeitos da presente lei, considera-se como imposto sobre veículos motorizados referido no Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados, aprovado pela Lei n.º 5/2002, o imposto de consumo sobre veículos motorizados que tenha sido cobrado nos termos da Lei n.º 7/86/M, de 26 de Julho (Imposto de consumo).

CAPÍTULO II
Benefício fiscal

Artigo 4.º

Aquisição de veículos motorizados novos que não utilizem exclusivamente energias alternativas aos combustíveis derivados do petróleo

1. Em caso de aquisição pelos proprietários, no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor da presente lei, de veículos motorizados novos que não utilizem exclusivamente energias alternativas aos combustíveis derivados do petróleo, cujo imposto sobre veículos motorizados tenha sido liquidado pelos sujeitos passivos dentro do prazo previsto no n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados, pode proceder-se à dedução da colecta deste imposto, no



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

montante calculado nos termos do artigo 6.º, quando se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Os veículos danificados não tenham sido isentos do imposto sobre veículos motorizados;
- 2) O número dos veículos motorizados novos constante do requerimento não exceda o número total dos veículos danificados dos proprietários;
- 3) A categoria dos veículos motorizados novos constante do requerimento seja idêntica à dos veículos danificados dos proprietários;
- 4) Os veículos motorizados novos não tenham sido transmitidos pelos proprietários até à apresentação do requerimento do benefício fiscal.

2. Quando os proprietários que possam beneficiar da dedução do imposto sobre veículos motorizados nos termos do número anterior não apresentem o requerimento de dedução do imposto dentro do prazo previsto no n.º 2 do artigo 10.º, pode ser-lhes restituído um montante calculado nos termos do artigo 6.º, desde que o respectivo imposto tenha sido pago pelos sujeitos passivos.

3. Pode igualmente ser restituído um montante calculado nos termos do artigo 6.º aos proprietários que tenham adquirido, desde o dia 23 de Agosto de 2017 e até ao dia anterior à entrada em vigor da presente lei, veículos motorizados novos que não utilizem exclusivamente energias alternativas aos combustíveis derivados do petróleo, cujo imposto sobre veículos motorizados tenha sido liquidado e pago pelos sujeitos passivos dentro dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 17.º e no n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados, desde que se verificarem, cumulativamente, os requisitos previstos nas alíneas 1) a 4) do n.º 1.

4. Para efeitos do disposto na alínea 3) do n.º 1, os veículos motorizados são classificados em automóveis, ciclomotores e motocicletas, considerando-se como sendo da mesma categoria os ciclomotores e os motocicletas.

5. Os automóveis referidos no número anterior incluem os automóveis ligeiros e pesados, os tractores, os veículos articulados e as máquinas industriais.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

6. Consideram-se veículos danificados não isentos de imposto sobre veículos motorizados de acordo com a alínea 1) do n.º 1 aqueles que, tendo sido isentos de tal imposto, vieram a ser objecto de pagamento da respectiva colecta por caducidade da isenção.

Artigo 5.º

Aquisição de veículos motorizados novos que utilizem exclusivamente energias alternativas aos combustíveis derivados do petróleo

Pode ser restituído um montante calculado nos termos do artigo seguinte aos proprietários que tenham adquirido, desde o dia 23 de Agosto de 2017 e até dois anos após a data de entrada em vigor da presente lei, veículos motorizados novos que utilizem exclusivamente energias alternativas aos combustíveis derivados do petróleo, cujo imposto sobre veículos motorizados tenha sido liquidado pelos sujeitos passivos dentro do prazo previsto no n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados, desde que se verifiquem, cumulativamente, os requisitos previstos nas alíneas 1) a 4) do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 6.º

Cálculo do montante da colecta a deduzir e a restituir

1. As taxas líquidas para calcular a colecta correspondente aos veículos danificados são as fixadas na tabela anexa à presente lei, que dela faz parte integrante.

2. Em caso de aquisição de ciclomotores ou motocicletas novos que não utilizem exclusivamente energias alternativas aos combustíveis derivados do petróleo, o montante de dedução ou restituição do respectivo imposto sobre veículos motorizados equivale ao produto da multiplicação do montante pago a título de imposto sobre veículos motorizados relativamente ao veículo danificado, pela taxa líquida a que corresponde o período em que o mesmo veículo foi utilizado, conforme consta da tabela em anexo, com um valor mínimo e máximo de respectivamente, 2 000 e 5 500 patacas.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Em caso de aquisição de automóveis novos que não utilizem exclusivamente energias alternativas aos combustíveis derivados do petróleo, o montante de dedução ou restituição do respectivo imposto sobre veículos motorizados equivale a 80% do produto da multiplicação do montante pago a título de imposto sobre veículos motorizados relativamente ao veículo danificado, pela taxa líquida a que corresponde o período em que o mesmo veículo foi utilizado, conforme consta da tabela em anexo, com um valor mínimo e máximo de, respectivamente, 8 000 e 140 000 patacas.

4. Em caso de aquisição de ciclomotores, motociclos ou automóveis novos que utilizem exclusivamente energias alternativas aos combustíveis derivados do petróleo, o montante de restituição do imposto sobre veículos motorizados que tenha sido pago, relativamente ao veículo danificado, equivale ao produto da multiplicação do montante deste imposto pela taxa líquida a que corresponde o período em que o mesmo veículo foi utilizado, conforme consta da tabela em anexo, com um valor mínimo e máximo de, respectivamente, 2 000 e 5 500 patacas, para os ciclomotores e motociclos, e de 8 000 e 140 000 patacas, para os automóveis.

5. Quando os veículos danificados tenham sido utilizados por um período superior a 10 anos, o montante da dedução ou da restituição do imposto sobre veículos motorizados prevista nos n.ºs 2 a 4, é de:

- 1) 2 000 patacas, no caso da aquisição de ciclomotores ou motociclos novos;
- 2) 8 000 patacas, no caso da aquisição de automóveis novos.

6. O montante efectivo a deduzir ou a restituir limita-se ao valor do imposto sobre veículos motorizados devido, ou de cujo pagamento haja sido isento, pela aquisição de veículos motorizados novos, quando tal valor seja inferior ao montante a deduzir ou a restituir a que se referem os n.ºs 2, 3, 4 ou 5.

Artigo 7.º

Período de utilização dos veículos danificados

1. Para efeito de cálculo do período de utilização dos veículos danificados, considera-se como um ano cada período de 365 dias.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O período de utilização dos veículos danificados conta-se a partir da data do primeiro registo constante do livrete do respectivo veículo até ao dia 23 de Agosto de 2017, com excepção dos que tenham circulado em regime de «Experiência», cujo período de utilização se conta a partir da data da primeira emissão da chapa de experiência.

Artigo 8.º

Veículos em compropriedade

Os comproprietários do veículo motorizado novo só podem gozar do benefício fiscal previsto na presente lei quando todos sejam os mesmos comproprietários do veículo danificado.

CAPÍTULO III
Procedimento administrativo

Artigo 9.º

Competência

Compete ao director da Direcção dos Serviços de Finanças, doravante designada por DSF, autorizar a dedução do imposto sobre veículos motorizados e a restituição da respectiva colecta que tenha sido paga.

Artigo 10.º

Requerimento e prazo

1. O benefício fiscal estabelecido pela presente lei é requerido pelos proprietários junto da DSF.

2. Os proprietários referidos no n.º 1 do artigo 4.º devem entregar o requerimento do benefício fiscal aos sujeitos passivos do imposto sobre veículos motorizados, cabendo a estes remetê-lo à DSF, juntamente com a declaração modelo M/4, no prazo previsto no n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Os proprietários referidos no n.º 2 do artigo 4.º, bem como os referidos no artigo 5.º e que adquiram veículos motorizados novos no período de dois anos a contar da data de entrada em vigor da presente lei, dispõem do prazo de um ano após a aquisição de veículos motorizados novos para apresentarem à DSF o requerimento do benefício fiscal.

4. Os proprietários referidos no n.º 3 do artigo 4.º, bem como os referidos no artigo 5.º que tenham adquirido veículos motorizados novos desde o dia 23 de Agosto de 2017 e até ao dia anterior à entrada em vigor da presente lei, dispõem do prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor da presente lei para apresentarem à DSF o requerimento do benefício fiscal.

5. Para efeito de verificação de que os proprietários preenchem os requisitos exigidos, a DSF pode solicitar-lhes a apresentação de outros elementos ou documentos comprovativos.

6. Cabe à DSF comunicar à DSAT e à Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, doravante designada por CRCBM, as informações relativas aos beneficiários a quem seja autorizado o benefício fiscal e aos veículos motorizados a que o benefício fiscal respeita.

7. A atribuição do benefício fiscal é mencionada, de forma genérica, pela DSAT no livrete do respectivo veículo motorizado.

Artigo 11.º

Lista dos veículos danificados

A DSAT deve elaborar uma lista dos veículos danificados e remetê-lo à DSF, através da interconexão de dados, ou de outros meios viáveis, para efeitos de apreciação dos requerimentos do benefício fiscal, do qual constam as seguintes informações relativas a esses veículos:

- 1) Nome ou firma do proprietário;
- 2) Identificação do proprietário;
- 3) Número de matrícula;
- 4) Número de identificação do veículo;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 5) Data do primeiro registo constante do livrete ou data da primeira emissão da chapa de experiência;
- 6) Número da licença de importação.

Artigo 12.º

Tratamento de dados pessoais

Para efeito de execução dos procedimentos administrativos previstos na presente lei, a DSF e as entidades públicas que possuam os dados necessários para a execução da presente lei podem, entre si, nos termos do disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), apresentar, trocar, confirmar e utilizar os dados pessoais dos interessados, através de qualquer forma, incluindo a interconexão de dados.

Artigo 13.º

Perda do benefício fiscal

1. A não atribuição pela DSAT de número de matrícula aos veículos motorizados dos beneficiários no prazo de um ano a contar da data da autorização de dedução ou restituição do imposto sobre veículos motorizados determina a perda do benefício fiscal, dispondo os beneficiários de 15 dias a contar da data de perda do benefício para procederem à reposição, junto da DSF, da colecta deduzida ou restituída.

2. A DSAT remete à DSF, dentro de cinco dias seguintes ao termo do prazo de um ano referido no número anterior, a lista dos veículos motorizados a que não tenham sido atribuídos os números de matrícula.

3. A transmissão de veículos motorizados por parte dos beneficiários, que não ocorra por via de sucessão hereditária, dentro de um ano a contar da data do requerimento de dedução ou restituição do imposto sobre veículos motorizados determina a perda do benefício fiscal, devendo os beneficiários proceder à reposição, junto da DSF, da colecta deduzida ou restituída, antes da ocorrência da transmissão.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. A DSAT e a CRCBM comunicam à DSF a transmissão de veículos motorizados referida no número anterior e os respectivos registos.

5. Sempre que se verifique o incumprimento, por parte dos beneficiários, da obrigação prevista nos n.ºs 1 e 3 relativa à reposição do montante da colecta, o director da DSF procede à liquidação oficiosa e notifica os mesmos, mediante registo postal, da respectiva liquidação.

6. Os beneficiários que se encontrem na situação referida no número anterior devem efectuar o pagamento no prazo de 15 dias a contar da data da notificação.

CAPÍTULO IV Disposições finais

Artigo 14.º

Legislação subsidiária

1. Em tudo o que estiver omissa na presente lei, é subsidiariamente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados.

2. Em tudo o que estiver omissa na presente lei em matéria do procedimento de restituição da colecta, é subsidiariamente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto-Lei n.º 16/85/M, de 2 de Março (Regime geral da anulação e restituição das contribuições e impostos).



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 15.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em de de 2018.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Ho Iat Seng

—
Assinada em de de 2018.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Chui Sai On



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

ANEXO

Tabela de taxas líquidas para cálculo da colecta
(a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

Período de utilização dos veículos danificados	Taxa líquida
Até 1 ano	100%
Superior a 1 ano até 2 anos	90%
Superior a 2 anos até 3 anos	80%
Superior a 3 anos até 4 anos	70%
Superior a 4 anos até 5 anos	60%
Superior a 5 anos até 6 anos	50%
Superior a 6 anos até 7 anos	40%
Superior a 7 anos até 8 anos	30%
Superior a 8 anos até 9 anos	20%
Superior a 9 anos até 10 anos	10%